

LEI 8.112/90

1. CONCEITOS BÁSICOS

1.1 Redação do art. 39, CF, antes da EC 19/98:

“A União, os Estados, o DF e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Regime Jurídico Único:

Administração Direta { União
Estados / Distrito Federal
Municípios

Administração Indireta { Autarquias
Fundações Públicas

1.2 Agentes Públicos:

- **Agente Político:** são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, exercem atribuições constitucionais.
ex: Senadores, Prefeitos, Ministros, Secretários de Estado.
- **Agentes Administrativos:** são os agentes que se vinculam à Administração Pública Direta e Indireta por relações profissionais.
Servidores Públicos – Lei 8112/90 – cargo público
Empregados públicos – CLT – emprego público
Contratados Temporários – Lei específica – função pública
- **Agentes Honoríficos:** são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, mesmo que transitoriamente, determinados serviços ao Estado.
ex: Mesário, Jurado.
- **Agentes Delegados/ Agentes Particulares em Colaboração (Di Pietro):** são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço e o realizam em nome próprio.
ex: Tradutores, Peritos, Concessionários, Permissionários.

- **Agentes Credenciados:** são aqueles que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato, mediante remuneração.

ex: Artistas.

- **Agentes Vitalícios (Di Pietro/ Savonitti):** são os ocupantes de cargo público, cujo provimento deriva de aprovação de concurso público e agraciados com a garantia da vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício de suas funções.

ex: Magistrados, Membros do Ministério Público.

Atenção:

A administração indireta, sociedade de economia mista e empresa pública ficaram de fora da redação do art. 39, CF, pois conforme o disposto no art. 173, §1º, a Constituição Federal já previa a submissão das EP e SEM ao regime jurídico das empresas privadas (CLT).

LEI 8.112/90 APLICADA AO DF

Conforme reiteradas decisões do STF e TJDFT, a Lei 8.112/90 aplicada aos servidores do Distrito Federal é o texto vigente na data da Lei nº 197, de 04/12/91. Isso porque, segundo esses tribunais, as leis federais posteriores à Lei nº 197/91, que alteram a Lei nº 8.112/90, não se aplicam automaticamente ao Distrito Federal.

Lei nº 197/91 DF

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1992, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

2. LEI 8112/90 UNIÃO e DISTRITO FEDERAL

2.1 Servidores Públicos:

art. 2º da Lei 8112/90 – servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

2.2 Cargo Público:

- Efetivo – concurso público
estágio probatório
estabilidade
- Em comissão – cargo em confiança
não há concurso
não há estágio probatório
não se adquire estabilidade

2.3 Características dos Cargos Públicos:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Cargo Público Efetivo:

- provido por concurso publico
- após 03 anos adquire estabilidade

Somente perde o cargo:

art. 41, §1º, CF

- insuficiência de desempenho
- sentença judicial transitada em julgado (art. 21, lei 8.112/90)
- processo administrativo disciplinar (art. 21, lei 8.112/90)

art. 169, CF

- excesso de despesa com pessoal

Cargo Público Efetivo pode ser:

- de carreira – são os que permitem a progressão funcional de seus servidores através de classes.
- isolado – não permite a progressão funcional dos seus servidores.

Cargo Público em Comissão:

- livre nomeação e livre exoneração (art. 37, II, CF). Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança existente entre eles e a autoridade nomeante.
- não há concurso.

Cargo Público Vitalício

- após 02 anos adquirem a vitaliciedade, só perdendo-a em virtude de processo judicial.
- art. 95, I, CF/88.

2.4 Requisitos básicos para investidura em cargo público distrital:

Art. 5º

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Atenção: a lei distrital nº 2.107/98 que regulamenta esse inciso foi julgada inconstitucional pelo TJDF (ADI nº 2005.00.2.010.161-3) em 29/01/08. A idade mínima no DF é de 18 anos.

VI – aptidão física e mental.

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

DF – 20% (ART. 1º, LEI 160/91) UNIÃO – ATÉ 20% (ART. 5º, §2º, LEI 8112/90)

2.5 Dispositivos que não se aplicam aos cargos em comissão:

01. Concurso Público
02. Estágio Probatório
03. Estabilidade
04. Readaptação
05. Reversão
06. Reintegração
07. Recondução
08. Disponibilidade e aproveitamento
09. Vacância
Exceção: exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.
10. Remoção
11. Redistribuição
12. Substituição
Exceção: interinidade
13. Gratificações, retribuições e adicionais.
Exceções: Retribuição pelo exercício do cargo em comissão, gratificação natalina e adicional de férias.
14. Licenças
Exceção: para o exercício do serviço militar.
15. Afastamentos
16. Cassação da aposentadoria
17. Benefícios do plano de seguridade social do servidor público

2.6 Concurso Público:

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

A CF/88 (art.37, IV) não veda a possibilidade de abertura de novo concurso durante o prazo de validade de concurso, e sim a convocação dos novos concursados em detrimento dos primeiros enquanto não expirado o prazo de sua validade.

DISTRITO FEDERAL

Leis distritais específicas sobre a matéria:

LEI 1.321/96

- isenção de taxa de pagamento de inscrição para doador de sangue
- condicionada à comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas no período de 01 ano antes da data final das inscrições.

LEI 463/93, alterada pela LEI 1.752/97

- isenção de taxa de pagamento de inscrição para o candidato que aprovado não tenha sido convocado para prover o cargo durante o período de validade do concurso.
- a dispensa é válida somente para inscrição no mesmo cargo funcional e para concurso imediatamente subsequente àquele aprovado em que o beneficiário tenha sido aprovado

LEI 3.962/07

- isenção de taxa de pagamento de inscrição para os portadores de necessidades especiais.

LEI 4.104/08

- isenção de taxa de pagamento de inscrição para o cidadão comprovadamente desempregado ou carente.
- a comprovação é feita por meio da carteira de trabalho.

LEI 1.226/96

- proíbe a marcação de provas na mesma data, em se tratando de concurso para provimento de diferentes cargos.

LEI 1.327/96

- dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público.

LEI 3.774/06

- torna obrigatória a disponibilização de provas em braile para os deficientes visuais.

LEI 3.964/07

- estabelece normas para a realização de concursos públicos, no âmbito do Distrito Federal.

CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

30 HORAS LEI 34/89

40 HORAS LEI 948/95, LEI 2.663/01, art. 35, II, LODF.

2.7 SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

LICENÇAS PERMITIDAS:

- 1) Licenças por motivo de doença em pessoa da família
Art. 81, I c/c art. 83, lei nº 8.112/90
- 2) Licenças por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
Art. 81, II c/c art. 84, lei nº 8.112/90
- 3) Licenças para o serviço militar
Art. 81, III, lei nº 8.112/90

Única licença que conta tempo para o estágio probatório e recebe remuneração pelo órgão.

- 4) Licenças para atividade política
Art. 81, IV, c/c art. 86, lei nº 8.112/90

AFASTAMENTOS PERMITIDOS:

- 1) Afastamentos para o exercício de mandato eletivo
Art. 94, lei nº 8.112/90
- 2) Afastamentos para estudo ou missão oficial no exterior
Art. 95, lei nº 8.112/90
- 3) Afastamentos para servir em organismo internacional do qual o Brasil participe
Art. 96, lei nº 8.112/90
- 4) Afastamentos para participar de curso de formação
Art. 20, § 4º, lei nº 8.112/90

CONCESSÕES PERMITIDAS DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

(art. 97):

- 1 dia – doação de sangue
- 2 dias – para se alistar como eleitor.
- 8 dias – casamento e falecimento

Todas as concessões do art. 97 da lei nº. 8.112/90 também se aplicam ao servidor estável.

DURAÇÃO: 36 MESES OU 24 MESES ?

DECISÃO - STJ
ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS É DE TRÊS ANOS

Depois de algumas idas e vindas legislativas, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu: com a Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. A mudança no texto do artigo 41 da Constituição Federal instituiu o prazo de três anos para o alcance da estabilidade, o que, no entender dos ministros, não pode ser dissociado do período de estágio probatório.

DATA: 24/04/09

Critérios de avaliação:

UNIÃO

- assiduidade
- disciplina
- capacidade de iniciativa
- responsabilidade
- produtividade

04 MESES antes do fim do estágio probatório o servidor será avaliado por uma comissão constituída para esta finalidade.

Critérios de avaliação:

DISTRITO FEDERAL

- assiduidade
- disciplina
- iniciativa
- responsabilidade
- produtividade

Lei 3.648/05

Avaliação semestral:

06 avaliações (notas de 0 a 10).

Nota mínima não inferior a 06 nas cinco primeiras avaliações.

Atenção:

O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou equivalente. Ocorrendo isso, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício.

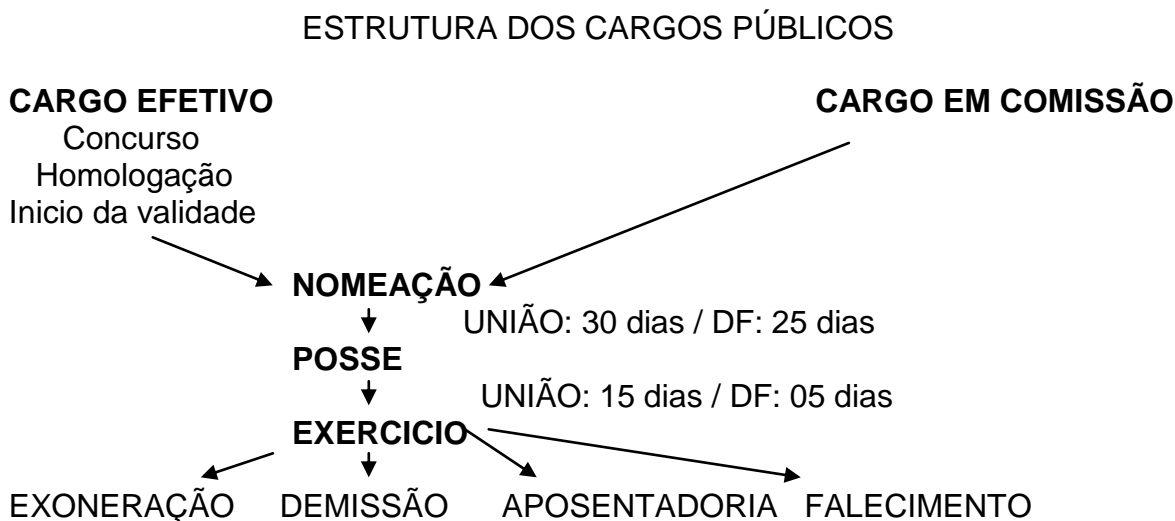
Servidor que cometer falta grave em qualquer fase do estágio probatório, será demitido mediante PAD.

1) art. 12 da Lei distrital nº 3.648/05, dispõe sobre o que é falta grave: atos praticados que importem em reincidência em ato punível com suspensão;

2) atos elencados no art. 132, Lei nº 8.112/90;

3) atos que coincidam com demais hipóteses que a lei determinar.

2.8 Servidor Estável



Homologação: é o ato administrativo mediante o qual a autoridade competente certifica que o procedimento do concurso foi válido e regularmente concluído.

Prazo de Validade: período durante o qual a Administração poderá nomear ou contratar os aprovados para o provimento do cargo ou emprego público a que se destina o concurso.

Nomeação: ato do poder público que atribui um cargo ou função a uma pessoa.

Investidura: ocorre com a posse.

Posse

- prazo improrrogável, contados da data de publicação do ato de provimento
- poderá ocorrer mediante representação por instrumento público de mandato, ou seja, por procuração.
- se o servidor não tomar posse no prazo legal o ato de provimento será tornado SEM EFEITO.

Exercício

- se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, será EXONERADO.

O servidor estável poderá perder o cargo:

Art. 41, §1º, CF/88:

- Sentença judicial transitada em julgado (art. 21, lei 8.112/90)
- Processo administrativo disciplinar (art. 21, lei 8.112/90)
- Insuficiência de desempenho

Art. 169, CF/88:

- Excesso de gastos com pessoal

UNIÃO: somente pode gastar com pessoal 50% da receita corrente líquida.

ESTADOS e MUNICÍPIOS: somente podem gastar 60% da receita corrente líquida.

PROVIMENTO

art. 8º

Nomeação

Promoção

Readaptação

Recondução

Reversão

Aproveitamento

Reintegração

VACÂNCIA

art. 33

Exoneração

Promoção

Readaptação

Demissão

Aposentadoria

Posse em outro cargo inacumulável

Falecimento

2.9 PROVIMENTO:

É o ato administrativo por meio do qual é preenchido o cargo público com a designação do seu titular.

art.6º

O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

DISTRITO FEDERAL

Poder Executivo

Governador (art. 100, XVIII, LODF)

Poder Legislativo

Câmara Legislativa (art. 60, V, LODF)

UNIÃO

Poder Executivo

Presidente da República (art. 84, XXV, CF)

delegável: PGR / AGU / Ministros

Poder Legislativo

Presidente Câmara Legislativa (art. 51, IV, c/c art. 52, XIII, CF)

Presidente Senado (art. 96, I, CF)

Poder Judiciário

Presidentes dos Tribunais (art. 96, I, CF)

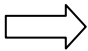
Nomeação(art. 9º): forma de provimento originário ou autônomo.

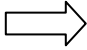
Cargo Efetivo:

- de carreira
- isolado

Em comissão

Promoção(art. 17): forma de provimento derivado vertical

CARGO EM COMISSÃO  pode ser servidor de cargo efetivo ou não.
(nomeação)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA  tem de ser servidor de cargo efetivo.

Designação: ocupa a função

Dispensa: deixa a função

Destituição: perda da função como punição

Atenção:

O ocupante de cargo em comissão e função em confiança é submetido ao regime de total dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Readaptação(art. 24): forma de provimento derivado horizontal

Investidura em cargo compatível com as suas limitações físicas ou mentais.
Se não houver vaga fica como EXCEDENTE.



servidor se mantém trabalhando até que
ocorra uma vaga
NÃO HÁ CARGO

Recondução(art. 29): forma de provimento derivado por reingresso

Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Quando encontra o cargo:

- Vago: dá provimento (ocupa)
- Extinto: disponibilidade
- Ocupado:

o ocupante atual do cargo $\left\{ \begin{array}{l} \text{se estável: fica} \\ \text{não estável: fica} \end{array} \right.$

O Reconduzido fica em APROVEITAMENTO.



vai para um cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com a anterior

Reversão(art. 25): forma de provimento derivado por reingresso

Retorno do aposentado por invalidez, quando junta médica o considerar apto as atividades laborais.

Também é possível a reversão no interesse da Administração ou a pedido do servidor, desde que a aposentadoria tenha sido voluntária e tenha sido estável quando em atividade.

Não é possível a reversão do aposentado que tenha completado 70 anos.

Servidor volta a receber a remuneração do cargo com todas as vantagens pessoais.

Quando encontra o cargo:

- Vago: dá provimento
- Extinto: disponibilidade
- Ocupado:

o ocupante atual do cargo { se estável: fica
não estável: fica

O Revertido exerce atribuições como EXCEDENTE.



servidor se mantém trabalhando até que ocorra uma vaga
NÃO HÁ CARGO

Reintegração(art. 28): forma de provimento derivado por reingresso

Retorno do servidor estável que foi demitido.

Quando encontra o cargo:

- Vago: dá provimento
- Extinto: disponibilidade
- Ocupado:

o ocupante { se estável: servidor volta para o cargo anterior
(será reconduzido)
não estável: exonerado

O REINTEGRADO SEMPRE FICA.

Disponibilidade (art. 30): geralmente é utilizada nos casos de extinção do órgão.

Não há prazo.

Servidor recebe proporcionalmente ao tempo de serviço.

Retorno do servidor é obrigatório.

Aproveitamento (art. 30): forma de provimento derivado por reingresso.

É o retorno do servidor estável que se encontrava em disponibilidade.

Distrito Federal: 15 dias, improrrogáveis.

União: não há prazo.

2.10 VACÂNCIA

Quando o servidor deixa o cargo vago.

É o desligamento do servidor do seu cargo.

Exoneração (art.34): é o desligamento do servidor sem caráter punitivo.

Pode ocorrer:

- a pedido:
 - do próprio servidor
- de ofício:
 - por inabilitação no estágio probatório
 - quando for cargo em comissão a juízo da autoridade que o nomeou

Demissão: é o desligamento do servidor com caráter punitivo

Exemplos de faltas que geram demissão:

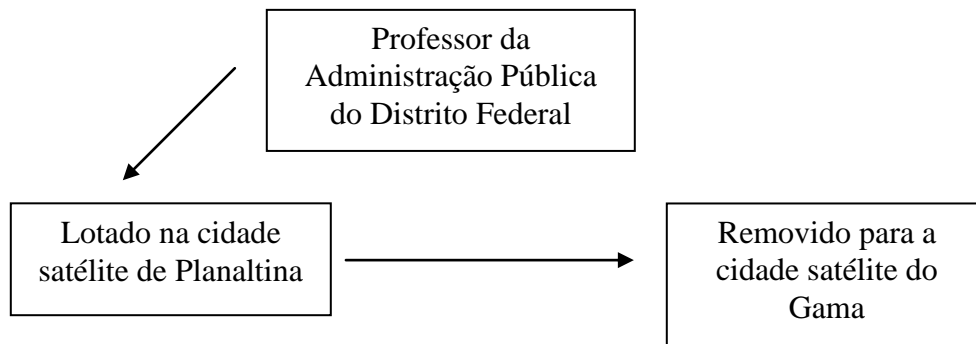
- Crime contra a administração pública
- Inassiduidade habitual
- Improbidade administrativa

MODALIDADES DE DESLOCAMENTO DO CARGO

- | | | |
|-------------------|---|---|
| 1. Remoção | } | Não são formas de Vacância
e
Provimento |
| 2. Redistribuição | | |

1.REMOÇÃO:

Deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



Atenção:

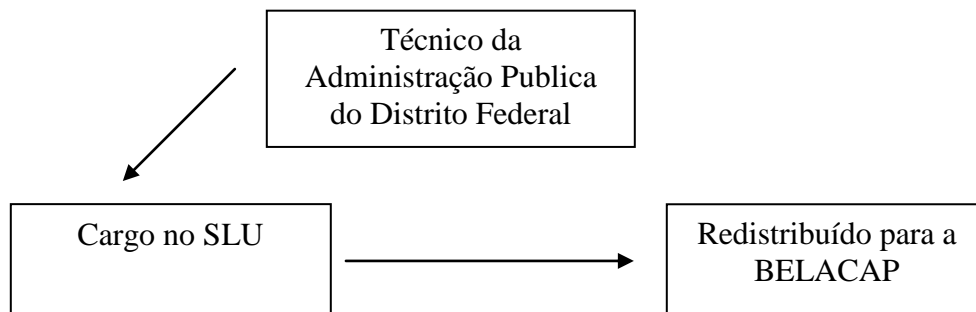
- Se o servidor foi removido porque requereu, o cônjuge não tem direito à remoção para acompanhá-lo.
- Se o servidor foi removido no interesse da Administração, o seu cônjuge tem direito à remoção, quando na localidade houver quadro correspondente ao do seu cargo de origem. No entanto, se não houver correspondente, poderá tentar uma lotação provisória.
- Pode haver concurso interno de remoção.

Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Acesso prioritário à remoção de servidora pública, integrante da Administração Direta ou Indireta para preservar sua integridade física e psicológica.

2. REDISTRIBUIÇÃO

Deslocamento do servidor de cargo efetivo para outro órgão ou entidade do mesmo poder.



Atenção:

- A redistribuição sempre será no interesse da Administração. Não há redistribuição a pedido do servidor.
- A redistribuição ocorre para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 dias de prazo para entrar em exercício

SUBSTITUIÇÃO (ART.38)

UNIÃO

Art. 38

A substituição visa atender ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Nos 30 primeiros dias {
O substituto acumula o cargo e a função de direção.
O substituto escolhe qual remuneração quer receber.

Depois de 30 dias {
O substituto passa a exercer as atribuições do cargo substituído.
O substituto passa a receber a remuneração correspondente mais a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

CARTILHA DO SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL

Exercício de Cargo em Comissão ou Função Comissionada

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza

Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Acaso seja vantajoso para o servidor, o mesmo receberá a integralidade do cargo em comissão exercido, com prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, excetuando-se aquelas vantagens de caráter personalíssimo.

É facultado ao servidor efetivo, quando investido em qualquer dos cargos acima citados, optar pelo recebimento da remuneração integral do seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente a um percentual incidente sobre o cargo em comissão, conforme definido na legislação específica.

Quando investido nos referidos cargos, o servidor efetivo estará sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, 40 horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL:

- Governador
- Vice-Governador
- Secretário de Governo
- Procurador-Geral
- Chefe da Casa Militar
- Consultor Jurídico
- Administrador Regional
- Secretário-Adjunto
- Procurador-Geral Adjunto
- Chefe do Gabinete do Vice-Governador
- Chefe da Casa Militar Adjunto
- Consultor Jurídico Adjunto
- Dirigente de Autarquia
- Diretor de Órgão relativamente autônomo
- Chefe de Cerimonial
- Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
- Chefe da Secretaria Particular
- Diretor Executivo de Fundação
- Subsecretário de Governo
- Chefe de Gabinete do Governador
- Chefe de Gabinete Subsecretário de Secretaria

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL NO ÂMBITO DA UNIÃO:

- Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano
- Secretário de Estado de Assistência Social Secretário de Estado dos Direitos Humanos
- Secretário de Estado de Comunicação do Governo
- Comandante da Marinha
- Comandante do Exército
- Comandante da Aeronáutica
- Secretário-Geral de Contencioso

VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO: VENCIMENTO + VANTAGENS

VENCIMENTO
RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA
VALOR BÁSICO PAGO AO SERVIDOR

PROVENTO
retribuição paga aos inativos aposentados

X

SUBSÍDIO
retribuição paga aos
agentes políticos em parcela
única irredutível

UNIÃO

TETO: MINISTROS STF

O servidor perderá:

- o dia em que faltar ao serviço.
- a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, desde que não compensadas até o mês subsequente.

As dívidas dos servidores com o erário devem ser pagas em até 30 dias ou parceladas.

O servidor em débito que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá 60 dias para quitar seu débito.

DISTRITO FEDERAL

TETO: DESEMBARGADORES TJDFT

O servidor perderá:

- o dia em que faltar ao serviço.
- a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos iguais ou superiores a 60 minutos.
- no caso de suspensão.

Atenção:

Não se aplicam ao TETO os incisos II a VI do art. 61, parágrafo único.

II - gratificação natalina;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

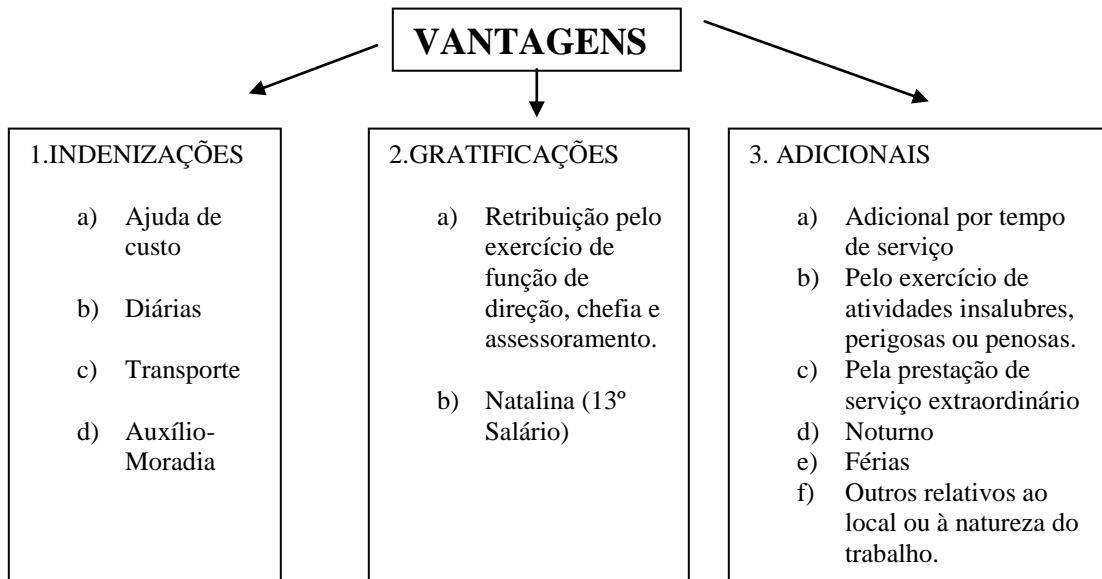
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

VANTAGENS:



- **INDENIZAÇÕES:** Não se incorporam aos vencimentos

UNIÃO

- Ajuda de custo,
- Diárias,
- Transporte,
- Auxílio-moradia.

DISTRITO FEDERAL

- Ajuda de custo,
- Diárias,
- Transporte,

AJUDA DE CUSTO (art. 53):

Visa compensar as despesas de instalação do servidor, que no interesse da administração, passar a ter exercício na nova sede.

Valor: 03 remunerações do servidor

Restituição: ocorre quando não houver a apresentação na nova sede em 30 dias. Não tem prazo para devolução.

DIÁRIAS (art. 58):

É devida ao servidor que tiver que se ausentar da sua sede temporariamente.

Integral: deslocamento com pernoite fora da sede.

Parcial: deslocamento sem pernoite fora da sede.

Restituição: 05 dias quando não utilizar as diárias.

TRANSPORTE (art. 60):

Quando o servidor tiver que utilizar transporte particular para exercer as atribuições do cargo.

AUXÍLIO-MORADIA (art. 60-A):

O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Quem recebe: o servidor que tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes

Requisitos:

- I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
- II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
- III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
- IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
- VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3o, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;
- VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;
- VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.
- IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Prazo (art. 60-B):

O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Valor (art. 60-D):

O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (não pode superar esse valor) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

- **GRATIFICAÇÕES:** As gratificações se incorporam aos vencimentos nas condições indicadas em lei específica.

RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO (art. 62):

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

GRATIFICAÇÃO NATALINA (art. 63):

A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

No Distrito Federal o nome é GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA.

UNIÃO

Paga até o dia 20 do mês de dezembro

DISTRITO FEDERAL

Paga no mês de aniversário do servidor

- **ADICIONAIS:** Os adicionais se incorporam aos vencimentos nas condições indicadas em lei específica.

UNIÃO

Adicionais:

- pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- adicional pela prestação de exercício extraordinário.
- adicional noturno.
- adicional de férias.
- outros relativos ao local ou a natureza do trabalho.
- gratificação por encargo de curso ou concurso.

DISTRITO FEDERAL

Adicionais:

- pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- adicional pela prestação de exercício extraordinário.
- adicional noturno.
- adicional de férias.
- adicional por tempo de serviço.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS (Art.68):

Insalubridade: trabalhar em contato com substâncias tóxicas ou radioativas.

Periculosidade: trabalhar em atividade com risco de vida.

Penosidade: trabalhar em zona de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Acumulação:

Insalubridade + Penosidade

Periculosidade + Penosidade

Não podem ser acumulados: Insalubridade + Periculosidade

A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

EXERCÍCIO EXTRAORDINÁRIO (Art.73):

O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada.

A Lei nº 2.681/01, em seu art. 7º, determina que para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a CLDF, por ato da Mesa Diretora, está autorizada a fixar jornada de serviço extraordinário diversa da prevista nesse artigo.

ADICIONAL NOTURNO (Art. 75):

O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52" e 30'.

ADICIONAL DE FÉRIAS (Art.76):

Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

OUTROS RELATIVOS AO LOCAL OU A NATUREZA DO TRABALHO (Art.61, VIII):

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (Art.76-A):

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

- I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;
- II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
- III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e

avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Retribuição pecuniária:

Pagamento calculado em horas, não podendo ultrapassar 120 horas anuais.

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso será paga se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo, ou quando forem realizadas durante a jornada de trabalho deverão ser objeto de compensação da carga horária.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (Art.67):

O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

FÉRIAS

UNIÃO

O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

DISTRITO FEDERAL

No caso de manifestação expressa do servidor, quando da elaboração do mapa de férias do órgão de lotação, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum deles inferior a dez dias e a devolução da antecipação da remuneração de férias será feita em duas parcelas, vencendo a primeira no mês subsequente ao retorno do servidor.

Conversão de 1/3 das férias em pecúnia.

Situações que interrompem as férias:

- calamidade pública
- comoção interna
- convocação para júri
- serviço militar
- serviço eleitoral
- necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade

O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por

semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

DISTRITO FEDERAL

Outros direitos inerentes aos servidores

- INCENTIVO AO SERVIDOR ALFABETIZADOR VOLUNTÁRIO – a cada 120 horas = 02 dias de folga
- ABONO DE PONTO ANUAL – 05 dias de folga para o servidor que não teve mais de 05 faltas injustificadas no período de 01 ano.
- AUXILIO-CRECHE – até crianças de 05 anos
- AUXILIO-ALIMENTAÇÃO
- AUXILIO-TRANSPORTE
- AUXILIO-FARDAMENTO

DAS LICENÇAS

UNIÃO

Licenças:

- por motivo de doença em pessoa da família
- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- para o serviço militar
- para atividade política
- licença para capacitação.
- para tratar de interesse de interesse particular
- para desempenho mandato classista

DISTRITO FEDERAL

Licenças:

- por motivo de doença em pessoa da família
- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- para o serviço militar
- para atividade política
- licença premio.
- para tratar de interesse de interesse particular
- para desempenho mandato classista

POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art. 83):

Somente será concedida mediante prévia perícia médica oficial.

É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo dessa licença.

DISTRITO FEDERAL

Família: companheiro, cônjuge, madrasta, padrasto, ascendente, descendente, enteados e colateral consangüíneo ou afim até o 2º grau civil.

90 dias com remuneração + 90 dias com remuneração (prorrogação) + 18 meses sem remuneração = 24 meses

UNIÃO

Família: companheiro, cônjuge, pais, filhos, madrasta, padrasto, enteados ou dependentes.

60 dias com remuneração (consecutivos ou não) + 90 dias sem remuneração (consecutivos ou não) = 150 dias

Não será concedida nova licença em período inferior a 12 meses da última licença.

POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (art. 84):
Prazo indeterminado sem remuneração.

Quando o servidor for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo.

No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

PARA O SERVIÇO MILITAR (art. 85):

Com remuneração.

Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

PARA ATIVIDADE POLÍTICA (art. 86):

Sem remuneração no período das prévias eleitorais + Com remuneração no período da disputa eleitoral.

DISTRITO FEDERAL

A partir do registro da candidatura e até o 15º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se efetivo exercício estivesse.

UNIÃO

A partir do registro da candidatura e até o 10º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

LICENÇA PRÊMIO

03 meses de licença como prêmio por cada quinquênio de assiduidade.

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

PARA TRATAR DE INTERESSE DE INTERESSE PARTICULAR

A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

PARA DESEMPENHO MANDATO CLASSISTA

Pelo período do mandato eleitoral.
Não pode estar no estágio probatório.

DOS AFASTAMENTOS:

PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO
PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE
PARA MISSÃO OU ESTUDO NO EXTERIOR

PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Pela duração do mandato.

AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para o exercício de cargos integrantes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III - para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal nos municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
- IV - para o exercício de cargo em comissão nos gabinetes parlamentares dos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - para o exercício nos gabinetes de parlamentares das bancadas do Distrito Federal nas duas casas do Congresso Nacional;
- VI - para o exercício de cargos técnicos ou científicos nos Estados limítrofes do Distrito Federal, ou nos municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
- VII - para o exercício nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de segurança pública, educação e saúde, inclusive cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII - em casos previstos em leis específicas.

UNIÃO

O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

PARA MISSÃO OU ESTUDO NO EXTERIOR

DISTRITO FEDERAL

Duração até 04 anos.

UNIÃO

Duração até 04 anos.

DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS (ART. 96-A, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.907, DE 2009).

O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação

em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1o a 6o deste artigo

CONCESSÕES (ART. 97):

CONCESSÕES PERMITIDAS

- 1 dia – doação de sangue
- 2 dias – para se alistar como eleitor
- 8 dias – casamento e falecimento

Estudante: horário especial

TEMPO DE SERVIÇO (ART. 100)

DISTRITO FEDERAL

Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governador

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento,

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 anos

c) para o desempenho de mandato classista exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

UNIÃO

Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

BENEFÍCIOS:

- | | |
|---|------------------------|
| 1. Licença gestante | 6. Assistência à saúde |
| 2. Licença paternidade | 7. Aposentadoria |
| 3. Licença adotante | 8. Auxílio-Natalidade |
| 4. Licença para tratar da própria saúde | 9. Salário-Família |
| 5. Licença por acidente em serviço | 10. Auxílio-Funeral |
| | 11. Auxílio-Reclusão |
| | 12. Pensão |

LICENÇA GESTANTE:

DISTRITO FEDERAL

LC 790, 05/12/09

Licença gestante : 180 dias

Natimorto e Aborto: 30 dias

Nascimento seguido de óbito:
30 dias

Benefício pode ser antecipado em até 28 dias do parto.

UNIÃO

Art. 207

Licença gestante : 180 dias

Natimorto e Aborto: 30 dias

Nascimento seguido de óbito:
30 dias

Benefício pode ter início no 1º dia do nono mês.

LICENÇA PATERNIDADE

Nascimento ou adoção: 05 dias

LICENÇA ADOTANTE

Concedida a mãe

0 a 01 ano: 180 dias

entre 01 ano e 04 anos: 90 dias

entre 04 ano e 08 anos: 30 dias

LICENÇA PARA TRATAR DA PRÓPRIA SAÚDE

Prazo: 24 meses

Mediante perícia médica.

UNIÃO: prazo acima de 120 dias em 12 meses será concedido por junta médica.

LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Prazo: 24 meses

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

DISTRITO FEDERAL – INAS

UNIÃO - SUS

APOSENTADORIA (ART.186)

HOMEM

60 anos
35 anos de
contribuição
ou
65 anos
proporcional

MULHER

55 anos
30 anos de
contribuição
ou
60 anos
proporcional

APOSENTADORIA PROPORCIONAL

10 anos no serviço público

05 anos no cargo em que irá aposentar

Contribuição previdenciária para os inativos.

Fim da integralidade e paridade.

AUXILIO-NATALIDADE (art. 196)

Pago a mãe ou ao pai servidor público

01 salário – mínimo

50% a mais por parto múltiplo

Pago em caso de natimorto

SALÁRIO-FAMÍLIA (art. 197)

O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

AUXILIO-FUNERAL (art. 226)

Valor: 01 mês remuneração

Prazo: pago em 48 horas

Pago a família ou a terceiros

AUXILIO-RECLUSÃO (art. 229)

Pago a família

Base de calculo: a remuneração do servidor público

2/3 { prisão preventiva
flagrante delito

30% prisão – pena: a condenação não pode incluir a perda do cargo

Absolvido: recebe 1/3 do que faltou

ART. 92, CÓDIGO PENAL

SÃO TAMBÉM EFEITOS DA CONDENAÇÃO:

- I. A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
 - a) Quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.
 - b) Quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 anos nos demais casos.

PENSÃO (Art. 215)

VITALÍCIA

- Cônjuge
- Separado judicialmente ou divorciado que recebam pensão alimentícia
- Companheiro
- Mãe/Pai dependentes
- Pessoa maior de 60 anos dependente
- Deficiente dependente

TEMPORÁRIA

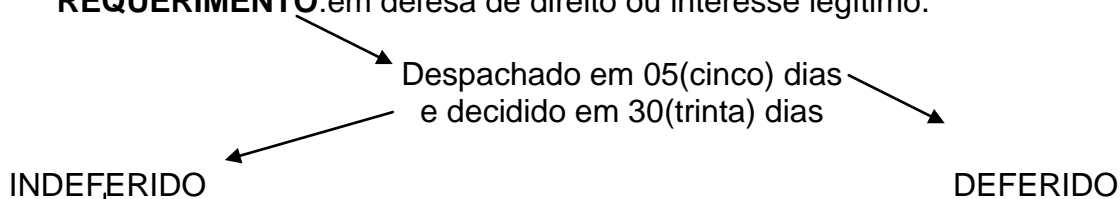
- Filhos
- Enteados
- Menor sob a guarda ou tutela
- Irmão órfão

ATÉ 21 ANOS

DIREITO DE PETIÇÃO art. 104

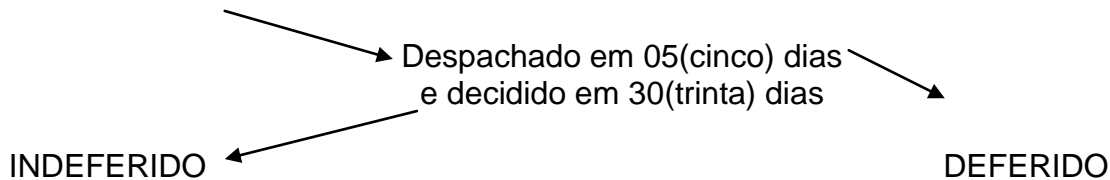
- Requerimento
- Reconsideração
- Recurso

REQUERIMENTO: em defesa de direito ou interesse legítimo.



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Do ato praticado ou da decisão proferida.



RECURSO
30(trinta) dias para
30(trinta) dias para julgamento

ATENÇÃO:

- Somente são possíveis 03(três) instâncias recursais – art.27, Lei nº 9.784/99.
- Direito de requerer prescreve:
 - 05 anos: atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais.
 - 120 dias: nos demais casos

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS SERVIDORES **REGIME DISCIPLINAR**

PENALIDADES:

1. DOS DEVERES:

Lei nº 8.112/90

Art. 116. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

2. DAS PROIBIÇÕES:

Lei nº 8.112/90

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

PENALIDADES DISCIPLINARES (art.127):

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

1. Advertência

Hipóteses: art. 117, I a VIII e XIX

Prescrição: 180 dias do conhecimento do fato

Registro em assentamento individual: por 03 anos

Autoridade: chefia imediata ou outra autoridade na forma do regimento

2. Suspensão

Hipóteses: art. 117, I a VIII e XIX (reincidência) e art. 117, XVII e XVIII

Prescrição: 02 anos do conhecimento do fato

Registro em assentamento individual: por 05 anos

Autoridade: autoridade administrativa do segundo escalão.

3. Demissão

Hipóteses: art. 117, IX a XVI e art 132.

Prescrição: 05 anos do conhecimento do fato

Autoridade: Governador do Distrito Federal, Procurador Geral do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A penalidade de demissão gera sanções nas esferas civil, administrativa e penal.

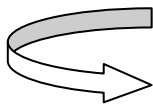
Art. 132. :

IV - improbidade administrativa;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;



DEMISSÃO
+
INDISPONIBILIDADE DOS BENS
+
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 132. :

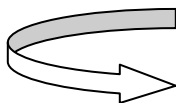
I – crime contra a administração pública;

IV - improbidade administrativa;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

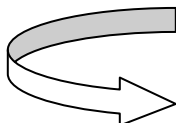


Servidor não poderá retornar ao serviço público federal (prazo determinado na sanção aplicada na Lei de Improbidade).

▪ ART. 117, IX e XI

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



Servidor ficará afastado do cargo público por 05 anos

4. Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

5. Destituição de Cargo em Comissão - semelhante à demissão.

Autoridade: autoridade que fez a nomeação semelhante à demissão

6. Destituição de Função Comissionada

Autoridade: autoridade que fez a designação

- Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade
- Destituição de Cargo em Comissão
- Destituição de Função Comissionada

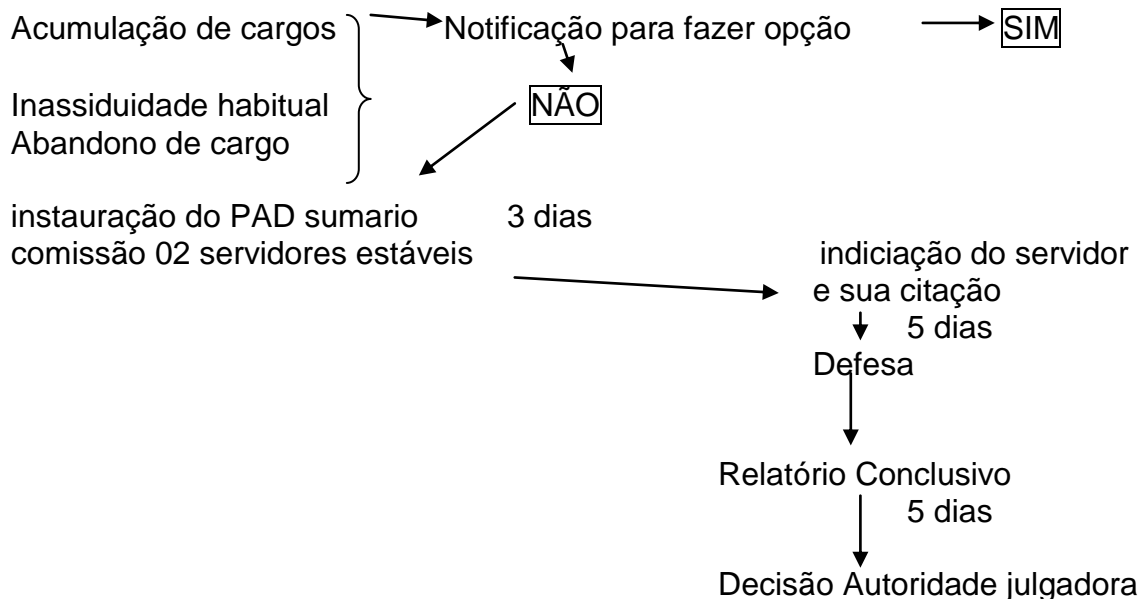


EQUIVALEM A PENALIDADE DE DEMISSÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Prazo: 30 dias + 15 dias (prorrogação) = 45 dias



Art. 37, XVI, CF:

É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 138. Configura ABANDONO DE CARGO a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por INASSIDUIDADE HABITUAL a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

SINDICÂNCIA

Prazo: 30 dias + 30 dias (prorrogação)

Hipóteses: advertência ou suspensão de mais de 30 dias

Composição: 01 sindicante ou Comissão (2 ou 3 membros)

Atenção: art. 147

afastamento do servidor 60 dias + 60 dias (prorrogação).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

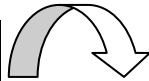
Prazo: 60 dias + 60 dias

INSTAURAÇÃO



Publicação do ato que constitui a comissão
Portaria com nome dos servidores que compõem a comissão
(03 servidores estáveis)

INQUERITO ADMINISTRATIVO



Fase de coleta de provas:

- depoimento de testemunhas
- depoimento do acusado
- diligências, se necessárias
- tipificação da infração disciplinar
- citação do indiciado para apresentar defesa (10 dias)
- relatório conclusivo

JULGAMENTO



Com base exclusivamente nas provas coletadas na fase anterior profere-se a decisão.
Prazo: 20 dias contados do recebimento do processo para a autoridade competente proferir a decisão.

REVISÃO DO PROCESSO

FATO NOVO

Pode ser pedida a revisão a qualquer tempo.

Prazo: Comissão julgadora – 60 dias para elaborar relatório

Julgamento – autoridade competente tem 20 dias para proferir decisão.

Hipóteses: quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

Ônus da prova: cabe ao requerente.

BONS ESTUDOS !!!!

JURISPRUDÊNCIA

04/06/2010

DECISÃO FAVORECE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NO MS

Três candidatas aprovadas em concurso público de 2005 para cargos de apoio à educação básica no Mato Grosso do Sul tiveram sua nomeação assegurada provisoriamente. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, negou pedido do estado para suspender decisões judiciais que favorecem as candidatas. Outros 744 candidatos, todos aprovados dentro do número de vagas do edital do concurso, também tentam obter o mesmo direito na Justiça.

O certame se destinava a preencher 1.500 cargos, mas o governo do Mato Grosso do Sul alega que “a projeção de crescimento da demanda pelos serviços educacionais não se confirmou”, pois teria havido uma grande migração de alunos das escolas estaduais para as municipais. Com isso, o Estado resolveu não nomear todos os candidatos aprovados na seleção.

Como já existe jurisprudência do STJ considerando que os aprovados dentro das vagas têm direito líquido e certo à nomeação, as três candidatas entraram com mandados de segurança e obtiveram decisões favoráveis na Justiça local (uma liminar e duas concessões de segurança). O estado recorreu ao STJ para suspender tais decisões, porém o presidente da Corte rejeitou o pedido.

“O requerente não logrou comprovar o efetivo prejuízo ao interesse público decorrente das decisões impugnadas, sendo importante salientar que não trata a hipótese de concurso público no qual milhares de candidatos tenham sido aprovados”, afirmou Cesar Rocha. A suspensão de liminar ou de segurança só é possível em caso de grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. O Estado ainda pode lutar contra as nomeações por outros recursos processuais.

INFORMATIVO 435/STJ

SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APOSENTADORIA.

No mérito, insurge-se a recorrente contra o acórdão que denegou a segurança impetrada em face de ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria voluntária, ante a ausência do término do estágio probatório de três anos no cargo de assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP), tal qual previsto em provimento daquele órgão. Para tanto, alega ser de dois anos o estágio probatório, conforme prevê o estatuto dos servidores públicos daquele estado-membro. Cumpre esclarecer que, apesar de a estabilidade e o estágio probatório serem institutos diversos, vinculam-se um ao outro, uma vez que um dos objetivos do estágio probatório é fornecer elementos para a Administração averiguar se o servidor cumpre os requisitos para adquirir estabilidade no serviço público. Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela EC n. 19/1998 no art. 41 da CF/1988, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para três anos. Por isso, em caso de cessão do servidor para outro órgão, como na hipótese dos autos, há a imediata suspensão de contagem do referido prazo. Assim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal e do STF no sentido de que não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, excepcionadas as hipóteses legais, uma vez que, como etapa final do processo seletivo, enquanto não aprovado no estágio probatório, o servidor ainda não tem a investidura definitiva no cargo. Conclui-se, pois, que a recorrente, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral, não tem direito líquido e certo à aposentadoria voluntária enquanto não cumprido o período de estágio probatório no cargo de assessor jurídico do Ministério Público daquele estado. Por essas razões, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: MS 24.744-DF, DJ 26/11/2004; MS 22.947-BA, DJ 8/3/2002; MS 23.577-DF, DJ 14/6/2002; MS 24.543-DF, DJ 12/9/2003; do STJ: MS 12.523-DF, DJe 18/8/2009, e RMS 19.884-DF, DJ 10/12/2007. RMS 23.689-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/5/2010.

INFORMATIVO 589/STF

MS. DEMISSÃO. SERVIDOR. PROVA EMPRESTADA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores contra ato supostamente ilegal de ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado na aplicação de demissão do cargo com fundamento no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 – valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função. Alegam os servidores várias nulidades do processo administrativo (PAD). Para o Min. Relator, não há nulidade do PAD por ter-se utilizado de prova emprestada obtida em ação penal em curso, uma vez que o STF admite a migração da prova criminal excepcional para procedimentos cíveis (art. 5º, X e XII, da CF/1988), apesar de ressaltar seu ponto de vista, pois só admite quebra de sigilo telefônico para investigação e instrução processual penal. Também destacou que não procede a alegação de o presidente da comissão processante exercer cargo de técnico do seguro social e haver auditor fiscal na qualidade de indiciado. Isso porque o art. 149 da Lei n. 8.112/1990 é claro ao exigir que o presidente da comissão disciplinar deva ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou tenha nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, mas, no caso, os impetrantes exerciam cargos de técnico de seguro social. Quanto às demais nulidades apontadas, observou que a jurisprudência tem entendido que, no PAD, elas só deverão ser reconhecidas quando houver prejuízo à defesa do acusado (princípio pas de nullité sans grief). Assim, observa que as punições de demissão impostas observaram os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos de legalidade do ato disciplinar. Com esse entendimento, a Seção denegou o mandamus. Precedentes citados do STF: Inq QO 2.424-RJ, DJ 24/8/2007. MS 14.405-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/5/2010.